

## **TERRAS INDÍGENAS E MODOS DE SER: O SENTIDO DO *TEKOHA* GUARANI E O PROBLEMA DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL**

### ***INDIGENOUS LANDS AND LIFESTYLES: THE MEANING OF *TEKOHA* GUARANI AND THE DEMARCATION PROBLEM OF INDIGENOUS LANDS IN BRAZIL***

***Mônica Gomes Müller<sup>1</sup>***  
***Rafael Lazzarotto Simioni<sup>2</sup>***

**Resumo:** O mundo ocidental desenvolveu um conceito de terra fundamentado em uma semântica genuinamente econômica da terra. O modo de vida dos povos indígenas demonstra uma experiência de entendimento do sentido da terra absolutamente diferente da cosmovisão da sociedade ocidental. A questão central desta pesquisa está na reflexão sobre o modo como o Direito tem estabelecido uma mediação entre o sentido econômico-ocidental da terra como propriedade e o sentido da *tekoha* das etnias Guarani, ou seja, o lugar do modo de ser Guarani. Nessa ordem de ideias, objetiva-se descrever o sentido da *tekoha* nas etnias Mbya, Nhandewa e Kaiowá para analisar a maneira como a linguagem do Direito reconhece esse sentido, como forma de mediação entre os direitos indígenas e a racionalidade econômica da terra como direito de propriedade. Para ser alcançado esse resultado, pretende-se analisar a diferença entre o sentido da terra para a cultura ocidental e o sentido da terra para os povos indígenas no Brasil. Em um segundo momento, analisa-se a legislação que institui a representação política do índio e a estrutura das primeiras instituições de reconhecimento e proteção dos direitos indígenas. No final, a pesquisa analisa a questão da demarcação das terras indígenas, colacionando os projetos de lei sobre o assunto e explicitando os discursos jurídicos que tangenciam essa problemática. Para serem atingidos esses objetivos, a pesquisa utiliza uma metodologia analítica e técnica de pesquisa bibliográfica. Em razão da desvantagem indígena de auto-representação política, esses povos ficam submetidos às decisões de representantes da sociedade civil e de instituições do Estado que agem em seu nome. Daí a importância dos direitos fundamentais constitucionais como garantias pétreas para fazer valer os direitos indígenas ainda que contra o interesse das maiorias políticas e suas razões econômico-ocidentais.

**Palavras-chave:** Terras indígenas; *tekoha*; Guarani; demarcação; direitos do índio.

**Abstract:** The Western world has developed a concept of *land* based on its genuine economic semantics. The lifestyle of indigenous people demonstrates that their understanding of this concept is absolutely different from the one of Western society. This research focuses on the established laws

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas, estudante do grupo de pesquisa Margens do Direito (PPGD/FDSM), bolsista FAPEMIG.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade de Coimbra, doutor em Direito Público pela Unisinos, mestre em Direito pela Ucs, professor do PPGD da FDSM e do PPG da Univás, pesquisador-líder do grupo de pesquisa Margens do Direito.

as a mediator between the Western understanding of *land* as a property, and the meaning of *tekoha* for the Guarani ethnic groups, namely from the place of Guarani. The objective of the research is to describe the meaning of *tekoha* in Mbya, Nhandewa and Kaiowá ethnic groups, and to analyze how the legislation language deals with this concept as a form of mediation between indigenous rights and the economic rationality of a land as a property. In the first step, the difference in meaning of *land* in the Western culture and in indigenous groups in Brazil is analyzed. In the second step, analysis of legislation that establishes the political representation and the structure of the first recognition and protection institutions of indigenous rights is presented. In the end, the research analyzes the demarcation of indigenous lands, listing the bills about this subject and explaining the legal discourses that tangent this problem. To achieve the objectives, the research uses an analytical methodology and technical literature. Due to weak indigenous self-representation they are subjected to decisions of civil representatives and state institutions that act on their own behalf. Hence, the constitutional fundamental rights of indigenous groups is an important immutable guaranty even if they are applied against the interest of political majorities and their economical and western reasons.

**Keywords:** Indigenous Lands; tekoha; Guarani; demarcation; the Indian rights.

**Sumário:** Considerações iniciais. 1 A terra para o *Cari*. 2 O *tekoha* para os indígenas. 3 O arquivo e o ensino. 4 O arquivo e a mídia. 5 Representação indígena. 6 As constituições brasileiras e as demarcações das terras indígenas (TIs). 7 As divergências quanto aos direitos resguardados aos povos indígenas. Considerações Finais. Referências.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mundo ocidental desenvolveu um conceito de terra fundamentado em uma semântica genuinamente econômica da terra como um meio de produção de riqueza. Na Modernidade, a terra se torna não apenas uma infraestrutura econômica, mas também um modo de produção do ser. A terra passa a ter também um sentido político. Ser proprietário significou, ao mesmo tempo, ter poder.

O modo de vida dos povos indígenas demonstra uma experiência de entendimento do sentido da terra absolutamente diferente da cosmovisão da sociedade ocidental. Um sentido que, aos olhos da cultura ocidental, só pode ser entendido como algo místico, como uma singularidade histórica em culturas isoladas da influência ideológica do sistema social.

A questão central desta pesquisa está na reflexão do modo como o Direito tem estabelecido uma mediação entre o sentido econômico-ocidental da terra como propriedade e o sentido da *tekoha* das etnias Guarani, ou seja, o lugar do modo de ser Guarani. Trata-se de uma questão relevante porque diz respeito à tensão entre a demarcação das terras indígenas e o conceito ocidental de progresso baseado na expansão agropecuária.

Nessa ordem de ideias, objetiva-se descrever o sentido da terra nas etnias Mbya, Nhandewa e Kaiowá para analisar o modo como a linguagem do Direito reconhece esse sentido, como forma de mediação entre os direitos indígenas e a racionalidade econômica da terra como direito de propriedade. Para ser alcançado esse resultado, pretende-se analisar a diferença entre o sentido da terra para a cultura ocidental e o sentido da terra indígena no Brasil. Em um segundo momento, analisa-se a legislação que institui a representação política do índio e a estrutura das primeiras instituições de reconhecimento e proteção dos direitos indígenas. No final, a pesquisa analisa a questão da demarcação das terras indígenas, colacionando os projetos de lei sobre o assunto e explicitando os discursos jurídicos que tangenciam essa problemática.

Para serem atingidos esses objetivos, a pesquisa utiliza uma metodologia analítica e técnica de pesquisa bibliográfica, baseada em pesquisas na área da antropologia, no conceito de arquivo de Michel Foucault e na legislação brasileira sobre direitos indígenas. Além disso, utilizam-se também dados estatísticos oficiais sobre as demarcações das terras indígenas no Brasil.

## 1 A TERRA PARA O CARI

Os povos Guarani denominam o homem branco de *cari*<sup>3</sup>. A sua língua e o modo de vida desses povos denotam uma cosmovisão totalmente diversa da cosmovisão da sociedade tradicional, implicando na existência de acepções distintas com relação a um recurso de grande valor para ambos: a terra. Esse afastamento de sentido se explica por fatores históricos, afinal, no princípio, a organização social dos homens que veio a se tornar a civilização tal qual a conhecemos tinha grandes semelhanças às tribos indígenas atuais.

De acordo com Engels<sup>4</sup>, “os homens produziam somente para as suas necessidades diretas; as trocas reduziam-se a casos isolados e tinham por objeto os excedentes obtidos por acaso.” Por intermédio de uma análise histórica e antropológica, Engels sustenta que a economia doméstica comunista das gens ficou ameaçada quando algumas tribos começaram a domesticar animais e, juntamente com outros fatores, aumentou a produção e o excedente tornando possível o intercâmbio regular de produtos. Esse episódio acarretou o desenvolvimento do comércio e, conseqüentemente, o advento do dinheiro que facilitaria essas transações. Supõe-se que foi nesse momento que ocorreu a transformação da terra em mercadoria.

Souza Filho<sup>5</sup> propôs uma outra abordagem histórica para explicar o atual sentido de propriedade e começa citando Locke (1994): “o cultivo da terra e seu domínio são coisas idênticas, sendo ilegítimo, insensato e desonesto [...] ter o

---

<sup>3</sup> TIBIRIÇÁ, L. C. *Dicionário tupi-português*. 2. ed. São Paulo: Traço, 1984.

<sup>4</sup> ENGELS, Friederich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 185-186.

<sup>5</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Função Social da Propriedade. In: SONDA, Claudia e TRAUZYNSKI (Orgs.). *Reforma Agrária e Meio Ambiente: Teoria e Prática*. Curitiba: ITCG, 2010. Parte III, p. 181-198.

domínio de mais do que pudesse lavrar e usar. A propriedade da terra, portanto, tem como único fundamento o trabalho nela exercido”<sup>6</sup>.

Em determinada fase da história, o proprietário da terra era aquele que produzisse nela e que conseguisse fazê-la render frutos. Souza Filho<sup>7</sup> traz como exemplo o regime das sesmarias que vigorou em Portugal entre o século XIV e o século XIX em que o titular da terra poderia ter seu direito cassado sobre ela caso ele não demonstrasse que obteve rendimentos oriundos do seu aproveitamento.

Os economistas liberais dos séculos XVIII e XIX criticavam a exigência de utilização da terra e alegavam que seria do interesse de todo o proprietário lavrá-la para obtenção de lucro. Contudo, eles

esqueceram do fato de que a terra poderia ser reserva de valor ainda que sem produzir e, usada como garantia bancária, podia alavancar capitais para a indústria e as atividades urbanas e comerciais. A terra nem precisava ser produtiva para ser valor capitalista, para ter renda.<sup>8</sup>

Essa vertente do pensamento deu suporte para a elaboração do conceito capitalista da terra, que encontrou respaldo no Código Civil dos Franceses, mandado redigir por Napoleão em 1804, que em seu artigo 544 estabelece: “a propriedade é o direito de fazer e de dispor das coisas do modo mais absoluto, contanto que delas não se faça uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”<sup>9</sup>

No Brasil, no início da colonização, os portugueses não encontraram os metais preciosos que os espanhóis tinham encontrado em suas colônias. Assim sendo, a solução foi transformar o Brasil em uma colônia de povoamento em benefício da metrópole a exemplo dos sistemas produtivos complementares de suas possessões africanas no Atlântico (Açores, Madeira e Cabo Verde). Por conseguinte, transplantou-se para a Colônia o instituto jurídico medieval das sesmarias<sup>10</sup>.

Nozoe<sup>11</sup> explica o uso do instituto jurídico das sesmarias e seus limites no âmbito colonial:

Tendo sido concebida para solucionar questões peculiares ao reino português de fins do século XIV, a aplicação da lei das sesmarias no extenso e inexplorado território da colônia brasileira, não obstante as reiteradas tentativas de adaptação às condições aqui vigentes, resultou no uso mais ou menos generalizado da posse como recurso de acesso a terra, que culminou, por sua vez, com a suspensão das concessões de terras em sesmaria, em 1822. Até a

---

<sup>6</sup> LOCKE (1994) *apud* SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Função Social da Propriedade*. In: SONDA, Claudia e TRAUZYNSKI (Orgs.). *Reforma Agrária e Meio Ambiente: Teoria e Prática*. Curitiba: ITCG, 2010. Parte III, p. 181.

<sup>7</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de, *Op. Cit.*, p. 182 et seq.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 185.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 183.

<sup>10</sup> MOTA, Maria Sarita Cristina. *Nas terras de Guaratiba. Uma aproximação histórico-jurídica às definições de posse e propriedade da terra no Brasil entre os séculos XVI-XIX*. Seropédica (RJ): Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – CPDA/UFRRJ, 2009, p. 48.

<sup>11</sup> NOZOE, Nelson Hideiki. *Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia*. In: *Revista Economia*, Brasília (DF): v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006, p. 589.

promulgação da lei de terras, ocorrida em 1850, a posse manteve-se como expediente isolado de apropriação privada das terras públicas.

O vácuo normativo ocorrido entre 1822 e 1850 conduziu inevitavelmente à prática dos colonos de se apossarem das terras da Coroa. Segundo Grande Júnior<sup>12</sup>,

[...] a Lei de Terras de 1850 possibilitou o reconhecimento jurídico do domínio privado absoluto sobre boa parte das terras que, naquele momento, se encontravam possuídas e cultivadas por particulares. Todavia, a forma atrapalhada como o Regulamento de 1854 disciplinou isso, somada a falta de um sistema registral imobiliário e a inércia do Poder Público em identificar e delimitar as terras que, naquela ocasião, não eram possuídas por particulares, legou para as gerações futuras o problema, cada vez mais difícil de solucionar, da identificação e delimitação das terras devolutas.

Os objetivos da lei de Terras de 1850 eram: “ordenar a apropriação territorial no Brasil; acabar com a posse; fazer um cadastro de terras; financiar a imigração; criar um setor agrícola de pequenos proprietários; tornar a terra uma garantia confiável para empréstimos e funcionar como um chamariz para a imigração”<sup>13</sup>.

No início do século XX, em oposição à noção liberal de propriedade privada, surge a noção de função social da propriedade que teve seu conceito jurídico elaborado por Leon Duguit. Esse pensador francês, ao enxergar a importância do papel da propriedade na sociedade, defendia a necessidade de uma regulamentação que assegurasse à propriedade uma utilidade social e econômica, descaracterizando a propriedade como direito individual<sup>14</sup>.

Muitas críticas foram feitas à concepção de propriedade de Duguit. Entretanto, essas críticas não foram suficientes para impedir a positivação, nos ordenamentos jurídicos, da função social da propriedade. As primeiras constituições a incorporarem a função social da propriedade foram a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

No Brasil, o princípio da função social da propriedade nem sempre esteve presente nas Constituições anteriores a 1988. A primeira Constituição que afirmou, ainda que de modo indireto, essa função foi a de 1934. Seu parágrafo 17, do artigo 113, dispunha:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade

---

<sup>12</sup> GRANDE JÚNIOR, Cláudio. Importância do regulamento da Lei de Terras do Império (Decreto Nº 1.318, de 1854) para compreensão dos origens do domínio privado absoluto sobre a terra em Goiás. In: *Revista de Direito PGE-GO*, Goiânia (GO): v.28, p. 37-66, 2013, p. 44-45.

<sup>13</sup> REYDON, Bastiaan Philip e CORNÉLIO, Francisca Neide Maemura (Orgs.).  *Mercados de Terras no Brasil: estrutura e dinâmica*. Brasília (DF): NEAD, 2006, p. 84-85.

<sup>14</sup> JELINEK, Rochelle. *O Princípio da Função Social da Propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil*. Porto Alegre (RS): Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2006, p. 10-12.

particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.<sup>15</sup>

Segundo Ferreira<sup>16</sup>, “a legislação complementar, que daria efetividade à vedação do exercício da propriedade contra o interesse social ou coletivo, jamais foi editada”.

A constituição de 1946, após a omissão da Carta de 1937, estabeleceu, de modo explícito, no *caput* do seu artigo 147, que “o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A Lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”. O preceito supra constitui um marco jurídico, porque prevê a desapropriação por interesse social e, sobretudo, aponta um norte à legislação infraconstitucional, no sentido de assegurar a justa distribuição e igual oportunidade de acesso à propriedade. Pela primeira vez, em nosso ordenamento, passou-se a exigir do proprietário não somente uma abstenção, um não-fazer, mas uma teia de atos positivos, concretos, de exploração econômica do imóvel rural.<sup>17</sup>

Após a Constituição de 1946, foi o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) que trouxe explicitamente a função social como condição de usufruto. O seu artigo segundo<sup>18</sup> dispõe:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1934.

<sup>16</sup> FERREIRA, Simone Nunes. Direito de propriedade: nas Constituições brasileiras e do Mercosul. In: *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília (DF): v. 8, n. 83, p.180-192, fev./mar., 2007, p. 185.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 186.

<sup>18</sup> BRASIL. *Estatuto da Terra*. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Brasília (DF): Senado, 1964.

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Daí em diante, todas as Constituições brasileiras passaram a inserir, explicitamente, a função social da terra em seus textos normativos. Até que, com o advento da CF/88, ela foi incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Reis<sup>19</sup> afirma que a função social da propriedade rural, que é exercida com o cumprimento dos requisitos definidos pela CF/88, “não se confunde com seu aproveitamento econômico, sendo este apenas um dos requisitos, desde que associada à promoção de valores existenciais, consagrados pela Lei Maior.”

Entretanto, [é] interessante notar que da mesma forma que a Constituição garante a desapropriação para fins de reforma agrária de terra que não cumpre sua função social (art. 184), contradiz-se em seguida para impedir que a mesma seja desapropriada caso seja produtiva (art. 185). O legislador tentou restringir a possibilidade de desapropriação ao conceito de produção da terra, limitando a potencialidade da expressão função social.<sup>20</sup>

Com o passar do tempo, evidenciou-se que as sanções pelo não cumprimento da função social da propriedade eram ilusórias, pois a questão da produtividade continuava a acobertá-la.

## 2 O TEKOHA PARA OS INDÍGENAS

Enquanto o sentido ocidental da propriedade está inteiramente ligado ao aspecto econômico, para os indígenas do Brasil, em geral, a terra tem um sentido que transcende o caráter objetivo de produção.

---

<sup>19</sup> REIS, Cristiane de Souza. A função social da propriedade rural e o acesso à terra como respeito à dignidade da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande (RS): XI, n. 53, maio 2008.

<sup>20</sup> *Idem*.

Para Gallois<sup>21</sup> terra e território são duas noções absolutamente distintas, ou seja, “a noção de “Terra Indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado, enquanto a de “território” remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial”.

Segundo Baniwa<sup>22</sup>, o primeiro índio Mestre em Antropologia Social no Brasil,

podemos definir terra como o espaço geográfico que compõe o território, onde este é entendido como um espaço do cosmos, mais abrangente e completo. Para os povos indígenas, o território compreende a própria natureza dos seres naturais e sobrenaturais, onde o rio não é simplesmente o rio, mas inclui todos os seres, espíritos e deuses que nele habitam. No território, uma montanha não é somente uma montanha, ela tem significado e importância cosmológica sagrada. Terra e território para os índios não significam apenas o espaço físico e geográfico, mas sim toda a simbologia cosmológica que carrega como espaço primordial do mundo humano e do mundo dos deuses que povoam a natureza.

Não obstante as definições de território anteriores, estudos antropológicos evidenciam uma diversidade de conotações acerca do termo território.

Para os Guarani (etnia composta por três subgrupos étnicos: Mbya, Nhandewa e Kaiowá), o termo *tekhá* significa

lugar onde existem as condições geográficas e ecológicas adequadas para se exercer o *teko*, modo de ser Guarani, e estratégias que permitam compor, com base em uma família extensa com chefia espiritual própria, um espaço político-social fundamentado na religião e na agricultura de subsistência.<sup>23</sup>

Esse conceito deriva de uma cosmologia e demonstra que os indígenas encaram a terra como fator substancial para a perpetuidade da sua cultura e religião. Além disso, o vínculo que esses povos estabelecem com determinada região está ligado à crença de que eles só terão uma vida feliz nas terras onde viveram seus antepassados.<sup>24</sup> Nesse sentido, a terra que é muito mais do que um espaço,

---

<sup>21</sup> GALLOIS, Dominique Tilsin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?. In: RICARDO, Fanny (org.). *Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 37-41, 2004, p. 39.

<sup>22</sup> BANIWA (Gersem dos Santos Luciano). *O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília (DF): Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 101.

<sup>23</sup> FAUSTINO, Rosângela Célia. Religião Guarani Nhandewa: Uma Complexa Organização e Recreação para a Vida e a Educação. In: *Revista Brasileira de História das Religiões*. Maringá (PR): UEM/ANPUH, Ano III, n. 7, p. 47-71, mai. 2010, p. 54.

<sup>24</sup> COLMAN, Rosa Sebastiana e BRAND, Antonio Jacó. Considerações sobre Território para os Kaiowá e Guarani. In: *Tellus*. Campo Grande (MS): Universidade Católica Dom Bosco, ano 8, n. 15, p. 153-174, jul./dez. 2008.



significando uma fusão entre território, relações sociais, subsistência e manifestações religiosas.

Para os Guarani, a terra não tem dono, mas é uma dádiva de Deus. Por não ser passível de dominação e constituir um componente da natureza que ampara a nossa existência, deve-se buscar compreendê-la para que seu uso se efetue com discrição. Nessa lógica, sentem desprezo com relação à visão capitalista quanto à utilidade da terra, pois a destruição causada por eles afugentam espíritos e deuses que são responsáveis pelo equilíbrio da vida na Terra.<sup>25</sup>

Do exposto até o momento, pode-se perceber que a construção do sentido da propriedade da terra desenvolvida no decorrer da história da sociedade originária da Europa sequer tem uma equivalência na cultura indígena, assim como o entendimento do índio sobre o espaço que necessita para viver foi demarcado com noções que se diferem amplamente da que a sociedade ocidental possui.

### 3 O ARQUIVO E O ENSINO

Segundo Foucault<sup>26</sup>, “a história é, para uma sociedade, uma certa maneira de dar *status* e elaboração à massa documental de que ela não se separa”.

A ideia de arquivo em Foucault<sup>27</sup> se remete a “história padrão” elaborada por aquele que venceu a disputa pela história oficial. Essa história é fruto de uma relação de poder marcada por uma operação de seletividade, pois o que a caracteriza é o ponto de vista do grupo que está no poder que reconstrói a história selecionando os fatos que lhe convém e descartando aqueles que julgam irrelevantes a serem lembrados e, assim, compondo o arquivo.

“Até que os leões tenham seus próprios historiadores, as histórias de caçadas continuarão glorificando o caçador”.<sup>28</sup> O provérbio africano tem ampla relação com o ensino escolar brasileiro que ilustra bem essa questão no que concerne aos indígenas, pois ele é transmitido com base em uma visão puramente eurocêntrica. E, nessa perspectiva, o índio seria um ser inferior que deveria ser civilizado (catequizado). Dessa forma, a língua, a religião, a ciência, a arte e a literatura produzidas pelos indígenas foram rechaçadas pelos colonizadores como afirma Freire.<sup>29</sup> O autor aponta a qualidade ágrafa, ou seja, sem forma escrita, da língua indígena como fator para o desprezo pela sua literatura. Contudo, diferentemente do que imaginavam os europeus, as narrativas indígenas revelam um alto grau de civilidade, pois elas têm o propósito de disciplinar condutas.<sup>30</sup>

*Torami-kehíri* (Luiz Gomes Lana), da etnia Desana relatou em uma coletânea de narrativas míticas que *Yebá-gõãmi*, o Criador, deu aos índios a

---

<sup>25</sup> BANIWA (Gersem dos Santos Luciano). *Op. Cit.* p.102-103.

<sup>26</sup> FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 8.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 143-146.

<sup>28</sup> GALEANO, Eduardo. *O Livro dos Abraços*. 9ª ed. Porto Alegre (RS): LP&M, 2002, p. 54-55.

<sup>29</sup> FREIRE, José Ribamar Bessa. Cinco ideias equivocadas sobre o índio. In: *Revista do Centro de Estudos do Comportamento Humano (CENESCH)*. Manaus (AM): n° 01, p. 17-33, set. 2000, p. 6.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 10

capacidade de memorização, assim, os cantos, as danças, as cerimônias, as rezas para curar as doenças ficam retidos na memória; enquanto que, para os brancos, Ele deu o poder da escrita e disse que com os livros o branco poderia obter tudo o que precisasse.<sup>31</sup>

O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro<sup>32</sup> recolheu diversas narrativas indígenas em que se tem uma abordagem diferente da que conhecemos sobre o desenrolar da história, na qual os europeus se tornaram “o outro”. As narrativas provenientes de diferentes etnias apresentam um tema em comum que consiste na chegada dos europeus a qual já estava prevista e representava, na verdade, um reencontro, pois teria sido daqui que os brancos se originaram. Com base nisso, esperava-se que eles agissem respeitosamente, como um semelhante, e que compartilhassem o conhecimento que adquiriram onde moraram e “que sua escrita não fosse usada para calar a voz dos que ficaram”. O desconhecimento em relação às versões indígenas demonstra o “encobrimento” desses povos e evidenciam que a imagem que grande parte da população tem relativo a eles é oriunda de uma construção ideológica.

#### 4 O ARQUIVO E A MÍDIA

Ainda segundo Foucault<sup>33</sup>, o arquivo se mostra como um ato de dominação de grupos hegemônicos que impõe, de forma sutil, valores por meio da ideologia embutida no discurso. Esse mecanismo denomina-se sistema de discursividade e ele definirá o que será aceito como verdade para determinada época.

Visto que esse sistema se concretiza por meio de relações comunicativas, a mídia se torna um elemento substancial para a propagação de informações que atuarão na padronização da opinião dos cidadãos.

Atualmente, não se pode falar em um único arquivo como expunha Foucault, devido a nossa inserção em uma sociedade pluricontextualizada em que coexistem diversos subsistemas que produzem seus próprios “arquivos”. Mas esse fato não anula o poder que o elemento midiático exerce sobre a sociedade.

As informações veiculadas pela televisão, pelos jornais, pelas revistas, rádio, etc. também são resultantes da prática do arquivo e ao exporem informações divergentes, ou até contraditórias, deixam transparecer a qual grupo econômico atuam a favor. Isso porque a mídia é “instituição social submetida a um conjunto de demandas políticas, sociais, econômicas”, nas palavras de Freire<sup>34</sup>. Dessa forma, ela se torna um espaço propenso à manifestação de interesses divergentes provenientes de grupos econômicos que se utilizam da manipulação de dados para obter êxito em seus investimentos.

---

<sup>31</sup> LANA, Luiz Gomes (*Torami-kehiri*). “Nosso saber não está nos livros!”. Rio Tiquié (AM): 1992. *Apud* RICARDO, Carlos Alberto (ed.). *Povos Indígenas do Brasil, 1996-2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000, p. 35.

<sup>32</sup> CASTRO, Eduardo Viveiros de. *A Chegada dos Brancos*. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 2000.

<sup>33</sup> FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.*, p. 143-146.

<sup>34</sup> FREIRE, José Ribamar Bessa. Conferência. *In: Seminário Mídia e Terras Indígenas*, promovido pela Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica. Florianópolis: UFSC, 2014.

O controle do discurso é imprescindível para aqueles que pretendem integrar a elite revelando uma íntima relação entre discurso e poder social, conforme Van Dijk expôs em seu primeiro ensaio. Além disso, ele ressalta a ideia da “falta de acesso das minorias à mídia como uma das maiores evidências da dominância simbólica das elites brancas”.<sup>35</sup>

As instituições que compõem a grande mídia brasileira tem sempre retratado os índios como obstáculo para o progresso reforçando a ideia de que eles são preguiçosos, improdutivos e que as terras destinadas a eles mutilam a pátria. Tal fato ocorre sem qualquer análise crítica e ignorando o lado daqueles que estão sendo ridicularizados. “Isso evidencia um claro objetivo de mobilizar opiniões contra direitos indígenas que, dessa forma, são apresentados como privilégio”.<sup>36</sup>

A reiteração de falsas informações está naturalizando-as, tornando-se um perigo para os indígenas, pois elas estão sob o risco de não serem mais analisadas criticamente.

Segundo Frazão<sup>37</sup>, essa manipulação através da estratégia discursiva, ao tornar natural determinadas afirmações, legitimam uma relação de poder e dominação.

Os povos autóctones estão a par da desvantagem de não ter quem os represente na mídia. Entretanto, eles contam com o apoio de algumas instituições para entrar na disputa pelo espaço em que possam se expressar com eficácia para desconstruir a imagem deles já consolidada devido a esforços de determinado grupo econômico.

## 5 REPRESENTAÇÃO INDÍGENA

Em 20 de junho de 1910, foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 8.072, o primeiro órgão indigenista brasileiro, o Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), tendo por objetivo prestar assistência a todos os índios, dos nômades aos aldeados. A principal tarefa do SPILTN foi “pacificar” os povos indígenas em luta contra segmentos da sociedade nacional, o que ocorria em diversos pontos do território brasileiro. Na época, os povos indígenas estavam sendo massacrados pelas expedições destinadas ao povoamento do interior do país. O então coronel Cândido Rondon foi convidado para dirigir o novo órgão, em reconhecimento às suas experiências no interior do país e seus contatos pacíficos com vários povos indígenas.

Segundo Pacheco de Oliveira<sup>38</sup>,

---

<sup>35</sup> GIRAUD, Ana Claudia Barbosa. Resenha de DIJK, Teun A. van. Discurso e Poder. São Paulo: Contexto, 2008. In: *Revista de Língua & Literatura* (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões), Frederico Westphalen (RS): v. 12, n.19, p. 109-114, dez. 2010, p. 111.

<sup>36</sup> FREIRE, José Ribamar Bessa, *Op. Cit.*, 2014.

<sup>37</sup> FRAZÃO, Thereza Jardim. Resenha de DIJK, Teun A. van. Discurso e Poder. São Paulo: Contexto, 2008. In: *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, Brasília (DF): v. 10, nº 1, p. 157-161, 2009.

<sup>38</sup> PACHECO DE OLIVEIRA, João e FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A Presença Indígena na Formação do Brasil*. Brasília (DF): Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 113.

o projeto do Serviço procurava afastar a Igreja Católica da catequese indígena, seguindo o preceito republicano de separação Igreja-Estado. Sua base era a ideia de que a condição de índio seria sempre transitória [...] e que assim a política indigenista teria por finalidade transformar o índio num trabalhador nacional. Para isso, seriam adotados métodos e técnicas educacionais que controlariam o processo, estabelecendo mecanismos de homogeneização e nacionalização dos povos indígenas.

Em 1918, ocorreu a separação do SPI da Localização de Trabalhadores Nacionais, porém o órgão não perdeu de vista o seu objetivo originário.

O Código Civil de 1916<sup>39</sup> (BRASIL, 1916) e o Decreto nº 5.484<sup>40</sup> (BRASIL, 1928), de 27 de junho de 1928, determinaram que o índio seria considerado relativamente incapaz e designaram o SPI como tutor desses povos, mas sem o reconhecimento da vasta diversidade étnica existente. A atuação do SPI revelava uma aparente contradição denominada pelo antropólogo Pacheco de Oliveira<sup>41</sup> de “paradoxo da tutela”, pois ao passo que pretendia protegê-los, submetia-os a mudanças “em seus modos de vida” em virtude da ocupação territorial.

De 1910 a 1930, o SPI fez parte do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio; de 1930 a 1934, esteve ligado ao Ministério do Trabalho; de 1934 a 1939, foi integrado ao Ministério da Guerra, como parte da Inspeção de Fronteiras; em 1940 voltou ao Ministério da Agricultura e, mais tarde, passou para o Ministério do Interior.<sup>42</sup>

Em 22 de novembro de 1939, durante o Estado Novo, foi criado o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI, Decreto nº. 1.794), tendo por competências específicas o estudo de todas as questões que se relacionassem com a assistência e proteção aos índios, seus costumes e línguas e a atuação como órgão formulador e consultor da política indigenista brasileira. A ideia seria a de que o SPI, daí por diante, teria somente atribuições executivas, o que não ocorreu.

O Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) agrupava renomados antropólogos (Heloísa Alberto Torres, Darcy Ribeiro, Roberto Cardoso de Oliveira, Eduardo Galvão) que passaram a influenciar nas políticas indigenistas, mas sob outra orientação, pois eles refutavam o incentivo ao processo de integração, mostrando-se em conformidade com o que era debatido internacionalmente. Foi no âmbito do Conselho que, a partir de 1968, foram gestados os planos para uma nova política indigenista ser implementada na Fundação Nacional do Índio - FUNAI.<sup>43</sup>

Em 1967, em meio à crise institucional e ao início da ditadura, o SPI e o CNPI foram extintos e substituídos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

<sup>39</sup> BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília (DF): Senado, 1916.

<sup>40</sup> BRASIL. *Situação Jurídica dos Índios*. Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928. Brasília (DF): Senado, 1928.

<sup>41</sup> PACHECO DE OLIVEIRA, João. O paradoxo da tutela. In: *O nosso governo. Os Ticunas e o regime tutelar*. São Paulo/Brasília: Marco Zero/CNPq. p. 222-235, 1988.

<sup>42</sup> LIMA, Antonio Carlos de Souza e BARROSO-HOFFMANN (Orgs.). *Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Rio de Janeiro: Contracapa Editora, 2002, p. 19.

<sup>43</sup> PACHECO DE OLIVEIRA, João, *Op. Cit.*, 2006, p. 128-131.

A FUNAI herdou não somente a estrutura e parte dos funcionários do SPI, mas, também, seus vícios e seu papel (assistencialismo, criação de dependência, manipulação de lideranças indígenas, etc.). A partir da década de 1970, a FUNAI marcou seu engajamento na ditadura militar cujos reflexos se viram sentir sobre o bioma Amazônico. Em meio aos “planos desenvolvimentistas de integração nacional” (abertura de estradas, projetos de colonização, hidrelétricas, etc.), a FUNAI contribuiu para desbravar os sertões e, conseqüentemente, gerou impactos sem precedentes sobre a vida de povos indígenas. À época, a política indigenista pautada a partir dos planos de defesa da nação brasileira foi mantida em afinidade com outros aparelhos do Estado incumbidos de implementar os planos desenvolvimentistas como o Conselho de Segurança Nacional (CSN), Plano de Integração Nacional (PIN), Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).<sup>44</sup>

Em 19 de setembro de 1973, foi sancionada a Lei 6.001 (Estatuto do Índio)<sup>45</sup>, cujo “teor assimilacionista e tutelar” e considerando os indígenas “relativamente incapazes”, guardava a surpresa de possibilitar aos índios o direito sobre os territórios que já ocupavam pela regularização fundiária dos mesmos, porém ao mesmo tempo, propunha a emancipação desses povos, sem direitos diferenciados, rumo à “aculturação”<sup>46</sup>

No auge da ditadura militar, a questão indígena ganhou importância no cenário político nacional e como consequência foram criadas diversas organizações não governamentais (ONGs) de apoio aos índios. Entre elas, destacam-se: Operação Amazônia Nativa – OPAN (1969), Conselho Indigenista Missionário – CIMI (1972), Centro Ecumênico de Documentação e Informação – CEDI (1974), Comissão Pró-Índio de São Paulo – CPI-SP (1978), Associação Nacional de Ação Indigenista – ANAI (1979), Centro de Trabalho Indigenista – CTI (1979), Comissão Pró-Índio do Acre – CPI-AC (1979) e o Núcleo de Direitos Indígenas – NDI (1984).

Na década de 1980, diversas manifestações indígenas passaram a ganhar visibilidade nacional<sup>47</sup>. Neste período, também, diversas organizações indígenas começaram a ser criadas. Em âmbito nacional foi criada, em 1980, a União das Nações Indígenas (UNI), que já não existe mais. Em âmbito regional foram criadas, entre outras, o Conselho Indígena de Roraima – CIR (1987), Federação das

---

<sup>44</sup> PRINTES, Rafaela Biehl. *Gestão territorial e ambiental: contribuições de um emergente debate para a afirmação dos territórios sociais indígenas*. Porto Alegre (RS): Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Rural, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012, p. 41.

<sup>45</sup> “O Estatuto permanece em vigor até hoje, posto que recepcionado, ao menos parcialmente, pela Constituição de 1988. No entanto, determinadas disposições de índole integracionista não se coadunam com o quadro normativo constitucional surgido com o advento da atual Constituição da República”. (LIPPEL, 2013, p. 42).

<sup>46</sup> LIMA, Antonio Carlos de Souza. Povos Indígenas no Brasil Contemporâneo: De tutelados a “organizados”? In: INGLEZ DE SOUSA, C. N.; ALMEIDA, F. V. R.; LIMA, A. C. de S.; MATOS, M. H. O. (Orgs.). *Povos Indígenas: projetos e desenvolvimento II*. Rio de Janeiro: Contracapa Editora, 2010, p. 31-32.

<sup>47</sup> Como exemplos dessas manifestações destacamos: o cacique Mário Juruna (Xavante) com seu gravador, registrando promessas de políticos em Brasília, o gesto marcante de Ailton (Krenak) ao pintar o rosto de preto durante discurso no plenário do Congresso Nacional Constituinte, ou ainda o de advertência de Tuíra (mulher kayapó), em Altamira no Pará, ao tocar a face de um diretor da Eletronorte com a lâmina do seu terçado. (RICARDO, 2003, p. 90-91).

Organizações Indígenas do Rio Negro – FOIRN (1987) e a Coordenação das Nações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB (1989).

A Constituição de 1988, trazendo uma nova perspectiva com relação aos povos indígenas e conferindo-lhes o direito à diferença, foi fortemente influenciada pelas ONGs e pelas mobilizações indígenas que emergiram na década de 1980.

Em 1991, a FUNAI perdeu diversas das suas atribuições e sua atividade se resumiu a execução de políticas de regularização fundiária.

Embora as políticas públicas referentes aos povos indígenas sejam elaboradas por diferentes ministérios, a FUNAI continua a desempenhar o papel de representante oficial desses povos. Contudo, atualmente, a FUNAI conta com o apoio do CNPI, criado em 2006, para exercer suas funções e tentar superar o caráter assimilacionista que ainda marca as relações entre o Estado e os indígenas.

## 6 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E AS DEMARCAÇÕES DAS TERRAS INDÍGENAS (TIS)

Segundo Gomes<sup>48</sup>:

A independência do Brasil começou, generosamente, com a proposta de José Bonifácio sobre a catequese e civilização dos índios enviada à Constituinte de 1823. Ao ser dissolvida por Dom Pedro I, caiu a proposta e a Constituição promulgada no ano seguinte, a qual não falava em índios. Até a saída do primeiro imperador, a questão indígena foi legislada por avisos e recomendações aos conselhos provinciais, permanecendo ainda a legislação anterior de guerras ofensivas e escravização. Porém as ideias de Bonifácio tinham raízes num segmento da elite política brasileira que desejava criar o sentimento de uma nova nação a qual os índios deveriam fazer parte através de meios pacíficos, especialmente pela catequese.

As Constituições do período republicano da história do Brasil, ressalvada a omissão da Constituição de 1891, reconheceram aos povos indígenas direitos sobre os territórios por eles efetivamente habitados<sup>49</sup>. Os artigos das Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 que tratam deste assunto são apresentados a seguir:

Constituição de 1934 – “Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.<sup>50</sup>

Constituição de 1937 – “Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas”.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> GOMES, Mércio Pereira. *Os índios e o Brasil – Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988, p. 79.

<sup>49</sup> LEITÃO, Sérgio. Os Direitos Constitucionais dos Povos Indígenas. In: GALVÁN, Jorge Alberto González. *Constitución y Derechos Indígenas*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, p. 89-92, 2002. p. 89.

<sup>50</sup> BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1934.

Constituição de 1946 – “Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.<sup>52</sup>

Constituição de 1967 – “Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.<sup>53</sup>

Emenda Constitucional Nº 1/69 – “Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.<sup>54</sup>

A Constituição de 1988 inovou no sentido em que reconheceu o direito à terra como um direito originário confirmando que o índio a ocupava previamente à formação da sociedade civil brasileira. O parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição de 1988 diz:

“São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.<sup>55</sup>

A partir de 1988, com o advento da nova Constituição, verificou-se uma aceleração no processo de demarcação de TIs, não só pela determinação constitucional de que ela fosse concluída pela União Federal em cinco anos<sup>56</sup>, mas também pela ação do Estado em promover o resgate histórico do direito dos índios às terras que lhes resta ocupar, sem esquecer a relevante atuação das organizações e

---

<sup>51</sup> BRASIL. *Constituição (1937)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1937.

<sup>52</sup> BRASIL. *Constituição (1946)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1946.

<sup>53</sup> BRASIL. *Constituição (1967)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1967.

<sup>54</sup> BRASIL. *Constituição (1969)*. Emenda Constitucional nº, de 17 de outubro de 1969. Brasília (DF): Senado, 1969.

<sup>55</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1988.

<sup>56</sup> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)–“Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. (BRASIL, 1988)

comunidades indígenas, que passaram a contar com o apoio sistemático do Ministério Público Federal, a quem a Constituição destinou a atribuição de “defender judicialmente direitos e interesses das populações indígenas” (cf. art. 129, inciso v).<sup>57</sup>

O procedimento administrativo de demarcação de TIs foi regulamentado pelo Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996.<sup>58</sup> Rios<sup>59</sup> salienta

que esse procedimento de demarcação de terras indígenas, previsto no Decreto n. 1.775 de 1996, bem como os que o antecederam ou substituirão, não cria, inventa ou constitui nenhum direito. A jurisprudência e a doutrina há muito consagrara a natureza declaratória do ato de demarcação de terras indígenas, afastando a importância do reconhecimento oficial por parte do Estado para a validade plena dos direitos originários dos índios ou de prévia ação discriminatória com o intuito de separar as terras reservadas aos índios daquelas de domínio dos estados.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, relativa aos povos indígenas e tribais em países independentes, reconhece

“aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes”.<sup>60</sup>

Outra motivação que sustentou essa premissa constitucional foi a constatação, pela Comissão Nacional da Verdade, de que cerca de 8.350 índios foram executados no período da ditadura militar.<sup>61</sup> Assim sendo, a reparação por meio da demarcação e da recuperação ambiental de suas terras foram consideradas medidas mínimas e indispensáveis para a restauração da justiça.

Apesar da legislação já existente, o órgão federal indigenista ainda está longe de cumprir a determinação da Constituição. Isso em virtude, principalmente, da morosidade em se criar normas regulamentadoras.

O quadro a seguir apresenta as demarcações referentes aos governos pós-ditadura militar.

---

<sup>57</sup> RIOS, Aurélio Veiga. Terras indígenas no Brasil: definição, reconhecimento e novas formas de aquisição. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza e BARROSO-HOFFMANN (Orgs.). *Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Rio de Janeiro: Contracapa Editora, p. 63-81, 2002. p. 69

<sup>58</sup> BRASIL. *Procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas*. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Brasília (DF): Senado, 1996.

<sup>59</sup> RIOS, Aurélio Veiga. *Op. Cit.*, p. 70.

<sup>60</sup> BRASIL. *Promulgação da Convenção nº 169 da OIT*. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Brasília (DF): Senado, 2004.

<sup>61</sup> BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 2. Brasília: CNV, 2014.



## Demarcações – Brasil

Última atualização em 14/07/2015

Presidente [Período]	TIs Declaradas*		TIs Homologadas	
	Nº**	Extensão (ha)**	Nº**	Extensão (ha)**
Dilma Rousseff [jan 2015 a jun 2015]	1	532	3	232.542
Dilma Rousseff [jan 2001 a dez 2014]	10	1.094.276	11	2.025.406
<b>Luiz Inácio Lula da Silva</b> [jan 2007 a dez 2010]	51	3.008.845	21	7.726.053
<b>Luiz Inácio Lula da Silva</b> [jan 2003 a dez 2006]	30	10.282.816	66	11.059.713
<b>Fernando Henrique Cardoso</b> [jan 1999 a dez 2002]	60	9.033.678	31	9.699.936
<b>Fernando Henrique Cardoso</b> [jan 1995 a dez 1998]	58	26.922.172	114	31.526.966
<b>Itamar Franco</b> [out 92   dez 94]	39	7.241.711	16	5.432.437
<b>Fernando Collor</b> [mar 90   set 92]	58	25.794.263	112	26.405.219
<b>José Sarney</b> [abr 85   mar 90]	39	9.786.170	67	14.370.486

Fonte: Instituto Socioambiental (ISA)

Obs.: \* Inclui sete (7) terras Reservadas por decreto: um (1) no governo Sarney, três (3) no governo Collor, um (1) no primeiro Mandato de Lula e dois (2) no segundo mandato de Lula.  
 \*\* As colunas “Número de terras” e “Extensão” não devem ser somadas, pois várias terras indígenas homologadas em um governo foram redefinidas e novamente homologadas.

Situação das TIs no Brasil<sup>62</sup>

Última atualização em 14/07/2015

Situação	Nº TIs	Extensão (hectares)
1 - Em Identificação	122	8.004
2 - Com restrição de uso a não índios	6	1.079.412
<b>3 - Total (1+2)</b>	<b>128 (18,29%)</b>	<b>1.087.416 (0,96%)</b>
<b>4 - Identificada</b>	<b>36 (5,14%)</b>	<b>2.682.820 (2,36%)</b>
<b>5 - Declarada</b>	<b>65 (9,29%)</b>	<b>4.009.758 (3,53%)</b>
6 - Reservada	28	117.182
7 - Homologada	21	2.316.212
8 - Reservada ou Homologada com Registro no CRI e/ou SPU	422	103.385.889
<b>9 - Total (6+7+8)</b>	<b>471 (67,29%)</b>	<b>105.819.283 (93,15%)</b>
<b>10 - TOTAL GERAL (3+4+5+9)</b>	<b>700 (100%)</b>	<b>113.599.277 (100%)</b>

Fonte: Instituto Socioambiental (ISA)

SPU – Secretaria de Patrimônio da União

CRI – Cartório de Registro de Imóveis

<sup>62</sup> O Brasil tem uma extensão territorial de 851.196.500 hectares, ou seja, 8.511.965 km<sup>2</sup>. As terras indígenas (TIs) somam 700 áreas, ocupando uma extensão total de 113.599.277 hectares (1.135.993 km<sup>2</sup>). Assim, 13,35% das terras do país são reservados aos povos indígenas.

## 7 AS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS DIREITOS RESGUARDADOS AOS POVOS INDÍGENAS

Ainda que a Constituição tenha reconhecido, desde 1988, a posse das terras indígenas como um direito originário e que “são nulos os atos que reconheçam direitos de ocupação, domínio (propriedade) ou a posse relacionados com imóveis localizados dentro de terras indígenas (art. 231, § 6º), esse direito continua sob ameaça. Essa ameaça é consequência do modelo de desenvolvimento econômico do país, modelo que tem na agricultura, na pecuária extensiva e na exportação de mercadorias algumas de suas principais características, fazendo com que a demarcação das terras indígenas seja contestada por determinados setores da sociedade como entrave ao “progresso”, e não como o reconhecimento de direitos originários.<sup>63</sup>

Atualmente, diversos projetos que ameaçam os povos indígenas tramitam no Congresso:

PLP nº 260/1990 - Dispõe sobre a exploração das riquezas materiais do solo, dos rios e dos lagos em terras indígenas. Regulamenta dispositivos da Constituição Federal de 1988.

PL nº 1.610/1996 - Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

PEC nº 215/2000 - Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei.

PLP nº 227/2012 - Regulamenta o § 6º do art. 231, da Constituição Federal de 1988 definindo os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas.

PEC nº 237/2013 - Acrescente-se o art. 176-A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão.

A PEC nº 215/2000 quer modificar o Artigo 49 e o Artigo 231 da Constituição Federal. O Artigo 49 trata das competências exclusivas do Congresso Nacional. A PEC 215 transfere para o Legislativo a prerrogativa de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

O Artigo 49 ficaria assim:

---

<sup>63</sup> PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. *Especial Demarcação: entenda as dificuldades do processo de regularização de terras indígenas*. Brasília (DF): MPF, 2013.

Art. 49: É da competência exclusiva do Congresso Nacional

XVIII – Aprovar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas.

O Artigo 231 da Constituição Federal trata das Terras Indígenas e, atualmente, esta é a sua redação:

Art. 231 São reconhecidos aos índios (...) e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las**, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Parágrafo 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis.

Se a PEC nº 215 for aprovada, o Artigo 231 ficará assim:

Art. 231 As terras de que trata este artigo, após a respectiva demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis.

Essa proposta faz outra alteração no Artigo 231, acrescentando:

§ 8º Os critérios e procedimentos de demarcação das Áreas Indígenas deverão ser regulamentados por lei.

Isso significa que também vai ser alterado o Decreto nº 1.775 de 1996, que define o procedimento para que uma terra indígena seja demarcada. A PEC nº 215 diz que essa mudança será feita através de uma Lei Ordinária, ou seja, os próprios deputados vão fazer a lei dizendo como será a demarcação de terras indígenas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os congressistas que apoiam a PEC nº 215 questionam a desproporcionalidade da extensão das terras indígenas com relação ao tamanho dessas populações. Entretanto, sabe-se que as terras indígenas, no Brasil, correspondem apenas a uma parcela das terras produtivas que não são exploradas.<sup>64</sup> Isso demonstra uma clara mobilização de alguns setores que realizam atividades econômicas e têm meios para apresentar projetos que os favoreçam em detrimento

---

<sup>64</sup> MARTINS, Cristiane Pereira dos Santos. *A Questão da Demarcação de Terras Indígenas no Brasil*. Campo Grande (MS): Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Faculdade Estácio de Sá, 2009, p.24.

das necessidades dos povos indígenas que não têm um número significativo que os represente no Congresso<sup>65</sup>.

No entanto, os congressistas pró-indígenas têm lutado para barrar a PEC nº 215. A Frente Parlamentar de Apoio aos Povos Indígenas impetrou um mandado de segurança requerendo a interrupção da tramitação da PEC nº 215 no Supremo Tribunal Federal e, embora o ministro Luís Roberto Barroso não tenha concedido-o por razões formais, ele deu um pequeno, porém valioso, parecer sobre essa PEC nº 215:

Essas considerações suscitam relevantes dúvidas quanto à validade, em tese, da PEC nº 215/2000, tendo em vista não só os direitos dos índios, mas também outro direito fundamental – a *proteção aos direitos adquiridos* (CF/88, art. 5º, XXXVI) – e, possivelmente, até a *separação dos poderes*, igualmente acolhida como cláusula pétrea (CF/88, arts. 2º e 60, § 4º, III). Por todas essas razões, é plausível a alegação dos impetrantes de que a proposta impugnada não poderia ser objeto de deliberação.<sup>66</sup>

Além disso, um manifesto intitulado “Senadores apoiam sociedade civil contra a PEC 215” teve a adesão de diversos senadores e nele se afirmava que “a confirmação de direitos de minorias não pode ficar suscetível a maiorias temporárias” e que, portanto, não haveria “sentido em introduzir o componente político neste ato”.<sup>67</sup>

Percebe-se que a atribuição de valores consideravelmente divergentes a um mesmo recurso pela sociedade civil e pelos povos indígenas repercute até hoje em forma de conflitos judiciais e desentendimentos no Congresso Nacional.

Em vista da desvantagem indígena de auto-representação, resultando na ausência de significativas articulações no cenário político, esses povos ficam à mercê das decisões que os representantes da sociedade civil entendem como melhor para o país ou para a categoria a que pertencem.

Entretanto, é inadmissível o retrocesso no que concerne a direitos fundamentais. Nesse sentido é que a CF/88 proíbe dispositivos que tendam a abolir os direitos e as garantias arrolados em seu texto, tornando-se irrelevante, nesse caso, o interesse de maiorias. Afinal, as justificativas empregadas não passam de pretextos que muitos políticos utilizam para se beneficiarem direta ou indiretamente, pois quem ratifica projetos, como a PEC 215, ou são latifundiários ou candidatos financiados por esse setor.

---

<sup>65</sup> Além de decidir sobre demarcação de terras indígenas os deputados querem ter o poder de decidir a titulação das terras quilombolas e a criação de unidades de conservação – parques, reservas florestais e estações ecológicas.

<sup>66</sup> BARROSO, Luís Alberto. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32.262 DF*. Brasília (DF): Supremo Tribunal Federal (STF), 2013.

<sup>67</sup> SENADO FEDERAL. *Senadores apoiam sociedade civil contra a PEC 215*. Brasília (DF): Senado Federal, 2015.

Desse modo, as TIs já demarcadas são insuscetíveis de remarcação por razões de economia, de segurança nacional, etc., pois elas constituem direitos adquiridos que devem ser preservados como cláusulas pétreas decorrentes do direito fundamental.

## REFERÊNCIAS

BANIWA (Gersem dos Santos Luciano). *O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília (DF): Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BARROSO, Luís Alberto. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32.262 DF*. Brasília (DF): Supremo Tribunal Federal (STF), 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28pec+215%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 31 ago 2015.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília (DF): Senado, 1916.

\_\_\_\_\_. *Situação Jurídica dos Índios*. Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928. Brasília (DF): Senado, 1928.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1934)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1934.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1937)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1937.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1946)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1946.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Terra*. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Brasília (DF): Senado, 1964.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1967)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1967.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1969)*. Emenda Constitucional nº, de 17 de outubro de 1969. Brasília (DF): Senado, 1969.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. *Estatuto do Índio*. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília (DF): Senado, 1973.

\_\_\_\_\_. *Procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas*. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Brasília (DF): Senado, 1996.

\_\_\_\_\_. *PEC nº 215*. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 2000.

\_\_\_\_\_. *Promulgação da Convenção nº 169 da OIT*. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Brasília (DF): Senado, 2004.

\_\_\_\_\_. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 2. Brasília: CNV, 2014.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. *A Chegada dos Brancos*. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 2000. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/narrativas-indigenas/a-chegada-dos-brancos>>. Acesso em 02 set. 2015.

COLMAN, Rosa Sebastiana. *Território e Sustentabilidade: os Guarani e o Kaiowá de YvyKatu*. Campo Grande (MS): Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco, 2007.

COLMAN, Rosa Sebastiana e BRAND, Antonio Jacó. Considerações sobre Território para os Kaiowá e Guarani. *In: Tellus*. Campo Grande (MS): Universidade Católica Dom Bosco, ano 8, n. 15, p. 153-174, jul./dez. 2008.

CORDEIRO, Ênio. *Política Indigenista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas*. Brasília (DF): Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

ENGELS, Friederich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FAUSTINO, Rosângela Célia. Religião Guarani Nhandewa: Uma Complexa Organização e Recriação para a Vida e a Educação. *In: Revista Brasileira de História das Religiões*. Maringá (PR): UEM/ANPUH, Ano III, n. 7, p. 47-71, mai. 2010.

FERREIRA, Simone Nunes. Direito de propriedade: nas Constituições brasileiras e do Mercosul. *In: Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília (DF): v. 8, n. 83, p.180-192, fev./mar., 2007

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FRAZÃO, Thereza Jardim. Resenha de DIJK, Teun A. van. *Discurso e Poder*. São Paulo: Contexto, 2008. *In: Cadernos de Linguagem e Sociedade*, Brasília (DF): v. 10, nº 1, p. 157-161, 2009.

FREIRE, José Ribamar Bessa. Cinco ideias equivocadas sobre o índio. In: *Revista do Centro de Estudos do Comportamento Humano (CENESCH)*. Manaus (AM): nº 01, p. 17-33, set. 2000.

\_\_\_\_\_. Conferência. In: *Seminário Mídia e Terras Indígenas*, promovido pela Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica. Florianópolis: UFSC, 2014.

GALEANO, Eduardo. *O Livro dos Abraços*. 9ª ed. Porto Alegre (RS): LP&M, 2002.

GALLOIS, Dominique Tilsin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?. In: RICARDO, Fanny (org.). *Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 37-41.

GALVÁN, Jorge Alberto González. *Constitución y Derechos Indígenas*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.

GIRAUD, Ana Claudia Barbosa. Resenha de DIJK, Teun A. van. Discurso e Poder. São Paulo: Contexto, 2008. In: *Revista de Língua & Literatura* (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões), Frederico Westphalen (RS): v. 12, n.19, p. 109-114, dez. 2010.

GOMES, Mércio Pereira. Os índios e o Brasil – Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. Importância do regulamento da Lei de Terras do Império (Decreto Nº 1.318, de 1854) para compreensão das origens do domínio privado absoluto sobre a terra em Goiás. In: *Revista de Direito PGE-GO*, Goiânia (GO): v.28, p. 37-66, 2013.

GRUPIONE, Luís Donizete Benzi. *Índios no Brasil*. Brasília (DF): Ministério da Educação e do Desporto, 1994.

JELINEK, Rochelle. *O Princípio da Função Social da Propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil*. Porto Alegre (RS): Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

LANA, Luiz Gomes (Torami-kehíri). “Nosso saber não está nos livros!”. Rio Tiquié (AM): 1992. Apud RICARDO, Carlos Alberto (ed.). *Povos Indígenas do Brasil*, 1996-2000. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000, p. 35.

LEITÃO, Sérgio. Os Direitos Constitucionais dos Povos Indígenas. In: GALVÁN, Jorge Alberto González. *Constitución y Derechos Indígenas*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002. p. 89-92.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Um Grande Cerco de Paz. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.

\_\_\_\_\_. Diversidade Cultural e Política Indigenista no Brasil. In: *Tellus*, Campo Grande (MS): ano 2, n. 3, p. 11-31, out. 2002.

\_\_\_\_\_. Povos Indígenas no Brasil Contemporâneo: De tutelados a “organizados”? In: INGLEZ DE SOUSA, C. N.; ALMEIDA, F. V. R.; LIMA, A. C. de S.; MATOS, M. H. O. (Orgs.). *Povos Indígenas: projetos e desenvolvimento II*. Rio de Janeiro: Contracapa Editora, 2010.

\_\_\_\_\_ e BARROSO-HOFFMANN (Orgs.). *Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Rio de Janeiro: Contracapa Editora, 2002.

LIPPEL, Alexandre Gonçalves. O Conceito de Terras Indígenas na Constituição Federal de 1988: Crítica à Decisão do Supremo Tribunal Federal no Caso Raposa do Sol. Porto Alegre (RS): Dissertação de Mestrado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER, 2013.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre el gobierno civil. Barcelona: Ediciones Altaya, 1994. *Apud* SONDA, Claudia e TRAUZYNSKI (Orgs.). *Reforma Agrária e Meio Ambiente: Teoria e Prática*. Curitiba: ITCG, 2010.

MACHADO, Socorro Bezerra dos Santos. *Propriedade Privada e Função Social: O Regime Jurídico da Propriedade Urbana no Brasil*. Pouso Alegre (MG): Dissertação de Mestrado em Direito, FDSM, 2014.

MARTINS, Cristiane Pereira dos Santos. *A Questão da Demarcação de Terras Indígenas no Brasil*. Campo Grande (MS): Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Faculdade Estácio de Sá, 2009.

MOTA, Maria Sarita Cristina. Nas terras de Guaratiba. Uma aproximação histórico-jurídica às definições de posse e propriedade da terra no Brasil entre os séculos XVI-XIX. Seropédica (RJ): Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – CPDA/UFRRJ, 2009.

NOZOE, Nelson Hideiki. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia. In: *Revista Economia*, Brasília (DF): v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006.

PACHECO DE OLIVEIRA, João e FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A Presença Indígena na Formação do Brasil*. Brasília (DF): Ministério da Educação, Secretaria



de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. O paradoxo da tutela. In: *O nosso governo. Os Ticunas e o regime tutelar*. São Paulo/Brasília: Marco Zero/CNPq. p. 222-235, 1988.

PRINTES, Rafaela Biehl. *Gestão territorial e ambiental: contribuições de um emergente debate para a afirmação dos territórios sociais indígenas*. Porto Alegre (RS): Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Rural, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Especial Demarcação: entenda as dificuldades do processo de regularização de terras indígenas. Brasília (DF): MPF, 2013. Disponível em <<http://www.prpr.mpf.mp.br/news/especial-demarcacao-entenda-as-dificuldades-do-processo-de-regularizacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em 31 ago 2015.

REIS, Cristiane de Souza. A função social da propriedade rural e o acesso à terra como respeito à dignidade da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande (RS): XI, n. 53, maio 2008. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2912](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2912)>. Acesso em 31 ago 2015.

REYDON, Bastiaan Philip e GUEDES, Sebastião Neto Ribeiro. Regulação Institucional do Acesso à Terra e a organização da Agroindústria Canavieira: Contraste dos Casos do Brasil e da Austrália. In: REYDON, Bastiaan Philip e CORNÉLIO, Francisca Neide Maemura (Orgs.). *Mercados de Terras no Brasil: estrutura e dinâmica*. Brasília (DF): NEAD, 2006. Parte I, p. 73-94.

REYDON, Bastiaan Philip e CORNÉLIO, Francisca Neide Maemura (Orgs.). *Mercados de Terras no Brasil: estrutura e dinâmica*. Brasília (DF): NEAD, 2006.

RICARDO, Carlos Alberto (Beto). Quem fala em nome dos índios? In: *Povos Indígenas no Brasil 1991-1995*. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 1996. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org>>. Acesso em 02 set 2015. p. 90-91.

RICARDO, Fanny (Org.). *Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

RIOS, Aurélio Veiga. Terras indígenas no Brasil: definição, reconhecimento e novas formas de aquisição. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza e BARROSO-HOFFMANN (Orgs.). *Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Rio de Janeiro: Contracapa Editora, 2002. p. 63-81.

SANTILLI, Márcio. Transversalidade na corda bomba. *In: O Balanço Socioambiental do Governo Lula*. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 2003. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org>>. Acesso em 02 set 2015.

SENADO FEDERAL. Senadores apoiam sociedade civil contra a PEC 215. Brasília (DF): Senado Federal, 2015. Disponível em <[pib.socioambiental.org/anexos/30868\\_20150602\\_154530.pdf](http://pib.socioambiental.org/anexos/30868_20150602_154530.pdf)>. Acesso em 31 ago 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. *In: GRUPIONE, Luís Donizete Benzi. Índios no Brasil*. Brasília (DF): Ministério da Educação e do Desporto, 1994. p. 153-180.

\_\_\_\_\_. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

\_\_\_\_\_. Função Social da Propriedade. *In: SONDA, Claudia e TRAUZYNSKI (Orgs.). Reforma Agrária e Meio Ambiente: Teoria e Prática*. Curitiba: ITCG, 2010. Parte III, p. 181-198.

\_\_\_\_\_ e BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba (PR): Letra da Lei, 2013.

SONDA, Claudia e TRAUZYNSKI (Orgs.). *Reforma Agrária e Meio Ambiente: Teoria e Prática*. Curitiba: ITCG, 2010.

TIBIRIÇÁ, L. C. *Dicionário tupi-português*. 2. ed. São Paulo: Traço, 1984

**Recebido em 07 de novembro de 2016**

**Aceito em 14 de dezembro de 2016**

